

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lp8ttwt6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 541/2023 Protocolo nº 904/2023 Processo nº 862/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos dispositivos sonoros portáteis dos limites nocivos à audição e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos sonoros portáteis comercializados no Estado de Mato Grosso, bem como suas embalagens e propaganda impressas, deverão alertar o usuário quanto aos riscos de comprometimento total ou parcial da audição que a utilização prolongada em determinado volume do aparelho, por meio da caixa de som ou fone de ouvido, pode causar.

§1º Para os fins do disposto caput deste artigo, os fabricantes ou comerciantes dos produtos de que trata esta lei, deverão atender ao seguinte:

I - Fornecer, juntamente com o manual do produto, tabela de limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente em decibéis, devendo fazer constar sua equivalência em unidades de volume utilizadas pelo aparelho;

II - Indicar na embalagem do aparelho e em sua propaganda impressa observação quanto aos riscos a que se refere o caput deste artigo, sugerindo leitura atenta do manual e da tabela de limites de tolerância a que se refere o item I deste parágrafo.

§2º Para os fins do disposto item I do §1º deste artigo, poderá ser utilizado como referência o anexo I da NR 15 do Ministério do Trabalho, ou outra referência já certificada por órgãos técnicos competentes.

Art. 2º Para os fins desta lei, são considerados dispositivos sonoros portáteis, qualquer aparelho emissor de som, ainda que não seja sua única ou principal função, de tamanho que permita seu transporte pelo usuário junto a si, em bolsas, sacolas ou peças de seus vestuário, entre os quais rádios, tocadores de áudio, reprodutores de vídeo e aparelhos celulares.



Art. 3º Fica proibido o uso de qualquer tipo de invólucro ou dispositivo que impeça ou dificulte a visualização das advertências ou da imagem nas embalagens dos produtos mencionados nesta lei.

Art. 4º O descumprimentos desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita o infrator também às seguintes:

I - Multa de 50 (cinquenta) UPF/MT por cada ocorrência, dobrando-se sucessivamente em caso de reincidência;

II - Apreensão do produto, na hipótese de não regularização dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, nos termos do artigo 5º desta lei;

III - Suspensão da inscrição estadual, pelo prazo de 6 (seis) meses, após reincidência.

Art. 5º Para os efeitos desta lei considera-se ocorrência:

I - A reclamação do consumidor ou interessado perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II - A lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III - A comunicação da infração realizada diretamente ao PROCON, à autoridade policial ou à Promotoria do Consumidor do Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, a aplicação da penalidade dependerá da comunicação prevista no inciso III, mas a contagem do prazo de que trata o inciso II do artigo 4º terá início com a notificação do consumidor.

Art. 6º Os valores arrecadados a título de multas pela aplicação desta lei serão revertidos à Secretaria da Saúde do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, no meio de adolescentes na faixa etária de 12 a 18 anos, aumentou muito o uso de equipamentos de som portáteis, em especial, de estéreos pessoais (EP), muitas vezes, usados de maneira inadequada. Esses aparelhos possuem grande capacidade de memória e alta durabilidade da bateria. Além desses fatores, aparece o design dos fones de ouvido.

É possível, por exemplo, visualizar a todo momento pessoas utilizando fones de inserção. Na escola, no ônibus, na rua, no parque, nas academias de ginástica, etc.

Os especialistas alertam que, dentre os reprodutores de som portátil, os fones de ouvido são os mais perigosos. Isso porque potencializam o som. Quando a fonte sonora é externa, a energia se dispersa, ao passo que, utilizando-se o fone, a energia é inteiramente direcionada para dentro do ouvido.

A Zogby International (Zogby, J. Survey of teens and adults about the use of personal electronic devices and head phones, Zogby International, mar. 2006) realizou uma pesquisa nos Estados Unidos com adolescentes e adultos sobre o uso de estéreos pessoais e fones de ouvido. A pesquisa envolveu 1.000 pessoas com



aplicação de um questionário com aproximadamente 39 questões, das quais 301 eram adolescentes e foram respondidas 30 questões. Os resultados envolvendo o uso de estéreos pessoais revelaram que 78% dos adolescentes utilizam esse dispositivo eletrônico comparado com 36% dos adultos, além do que os adultos usam por mais tempo, enquanto que os adolescentes preferem o volume mais elevado. Porém na mesma proporção, ambos não sabem a respeito de uma possível perda auditiva. No entanto 58% dos adolescentes não abaixariam o volume e nem a quantidade de exposição e modificar os fones de ouvido, a fim de prevenir uma perda auditiva.

No Brasil, recentemente, realizaram-se muitas campanhas voltadas à educação e conscientização dos adolescentes quanto ao uso exagerado de aparelhos sonoros portáteis, indo o presente projeto ao encontro da finalidade educativa veiculada por tais campanhas. Entretanto, acredita-se que não apenas a campanha educativa, mas também a informação ao usuário do aparelho seja de grande importância para redução dos

índices acima.

Nesse sentido, não basta a mera informação, é necessário ainda que tais aparelhos contenham os alertas e sinais necessários destinados à orientação do usuário, de modo a facilitar o uso do aparelho dentro dos limites seguros à sua saúde auditiva. Por tudo o que foi exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual